



15827589



08018.001538/2021-97



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS — CONARE

Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

No dia onze de fevereiro de dois mil e vinte e um, às dez horas, foi realizada, em ambiente virtual, a centésima quinquagésima segunda Reunião Ordinária do Comitê Nacional para os Refugiados – Conare, presidida pelo Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados e Secretário Nacional de Justiça, **Sr. Claudio de Castro Panoeiro**.

Foi registrada a presença do sr. Secretário Nacional de Justiça, representante titular do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de Presidente do Comitê, **Sr. Claudio de Castro Panoeiro**; do Coordenador-Geral do Conare, **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**; do membro titular da Polícia Federal, **Sr. André Zaca Furquim**; do membro titular do Ministério da Saúde, **Sr. Flavio Werneck Noce dos Santos**; do Representante titular do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur), **Sr. José Egas**; da Diretora do Departamento de Migrações - representante suplente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **Sra. Lígia Neves Aziz Lucindo**; do membro suplente da sociedade civil, **Sr. Marcelo Maróstica Quadro**; do Chefe da Divisão de Nações Unidas III - representante titular do Ministério das Relações Exteriores - MRE, **Sr. Ricardo Martins Rizzo**; da Assistente-Técnica da Assessoria Internacional e representante suplente do Ministério da Educação, **Sra. Roseli Teixeira Alves**; e do Representante da Defensoria Pública da União, **Sr. Gustavo Zortea da Silva**.

Verificado o quórum, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno, a reunião foi iniciada com a seguinte pauta:

1. Casos pautados após lista inicial.
2. Retirados de pauta.
3. Apreciação dos casos em bloco.
4. Casos em Destaque.
5. INFORMAÇÃO Nº 3/2021/PCONARE/CONARE/DEMIG/SENAJUS.
6. Avisos finais.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** cumprimenta todos os presentes e inicia a reunião convidando o membro titular do Ministério da Saúde, Sr. Flávio Werneck, para que se apresente.

O **Sr. Flavio Werneck Noce dos Santos** cumprimenta os presentes e comenta que é um prazer finalmente estar na reunião do Conare. Desde que assumiu a Assessoria Internacional da Saúde tem buscado estar nas reuniões, mas infelizmente sempre conflita com a agenda. Nesses casos, a sra. Cristina, muito habilmente, o substitui. Entretanto, fez questão de participar dessa reunião e está muito contente com isso. Agradece a todos e informa que é um prazer acompanhar a reunião.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** dá continuidade à pauta. Comenta que vai começar falando dos casos que foram pautados e, em segundo momento, os casos que já foram retirados de pauta. Depois, entra na apreciação dos casos em bloco. Informa os casos pautados como destaque: um caso do [...], um caso de [...] e um caso da perda de condição de refugiado [...]. Comunica que retirou de pauta dois casos: um de deferimento [...] e o caso [...] da lista de perda da condição de refugiado [...]. Esclareceu também que retirou de pauta o caso [...] da lista de indeferimento [...]. Relata que a CG-Conare está atualizando o estudo de país de origem [...] para nova análise do caso, a pedido da Defensoria Pública.

Em seguida, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** inicia o julgamento dos casos em bloco: pergunta se há óbice quanto à lista de reconhecimento da condição de refugiado. Como ninguém apresenta óbices, declara aprovada a lista de reconhecimento da condição de refugiados. Pergunta se há óbice quanto à lista de indeferimento da condição de refugiado (excluindo os casos retirados de pauta). Da mesma forma, como não há óbices, declara aprovada por unanimidade entre os presentes a lista de indeferimento da condição de refugiados. Pergunta se há óbice quanto à lista de extensão dos efeitos da condição de refugiado (deferimento). Sem óbice, declara aprovada a lista de deferimento de extensão dos efeitos da condição de refugiados. Pergunta se há óbice quanto a lista de autorização de viagem. Sem óbice, declara aprovada a lista de autorização de viagem. Pergunta se há óbice quanto a lista de perda da condição de refugiado, julgando apenas os casos [...] e, não havendo, declara aprovada a lista de perda da condição de refugiado dos casos [...]. Ressalta que o caso [...] foi retirado de pauta e os casos [...] serão tratados como destaque após a votação em bloco. Pergunta se há óbice quanto a recomendação de indeferimento de solicitação de reconhecimento da condição de apátrida e, não havendo óbice, declara que o Conare aprova por unanimidade a recomendação de indeferimento de solicitação de reconhecimento da condição de apátrida.

O **Sr. José Egas** perguntou se essa situação é referente ao caso [...].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** confirma.

O **Sr. José Egas** comentou não ter objeções sobre o indeferimento da solicitação da condição de apátrida, porém, achou que é fundamental que se garanta a possibilidade da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, se assim quiser.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** agradece as considerações e relata que já consta proposta no parecer. Relembra aos membros: a Coordenação-Geral do Conare propõe o indeferimento por [...]. No entanto, também propõe que seja reativada a análise da condição de refugiado que ele teve. O Sr. Bernardo recorda que [o/a] própri[o/a] solicitante [...]. De qualquer forma, estamos propondo que o Conare reabra e reavalie o caso de refúgio, após a recomendação de indeferimento de solicitação de reconhecimento da condição de apátrida.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** declara que o Conare aprova recomendação de indeferimento de solicitação de reconhecimento da condição de apátrida, devolve o caso para a divisão de autorização de residência e reabre o caso de refúgio para o nacional [...].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** faz referências aos dois casos em destaque: primeiro é o caso da perda da condição de refugiado [...]. Resumidamente, [...] nós abrimos procedimento de perda da condição de refugiado e el[e/a] alegou [...], o argumento foi aceito à época. [...]. Dito isso, encaminhamos para o Conare decretar a perda da condição de refugiado del[e/a]. A Defensoria Pública da União tem alguns aspectos para considerar. Então já solicita a manifestação da DPU.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva**, Defensor Público Federal, agradece a palavra e cumprimenta a todos presentes. Pergunta qual é a última saída d[o/a] solicitante, porque [...]. Destacou que, na última reunião, tinha levantado o fato de que seria importante notificá-l[o/a] para poder justificar [...]. De fato, isso aconteceu em relação [...]. Em relação [...], pelo que olhou no processo, el[e/a] também foi notificad[o/a]

para justificar o motivo da segunda saída. O que tinham compreendido é que o Conare havia acolhido essa sugestão, de fazer essa segunda notificação [...], para oportunizar a justificativa. Nesse ponto, destacaria o prazo que foi concedido em relação a essa segunda notificação que ainda está em curso, porque foi concedido um prazo de quinze dias e pelo que consta o e-mail, foi enviado [...]. Não daria para decretar a perda no curso de um prazo que foi concedido [...]. Então sugere que se aguarde o decurso desse prazo que el[e/a] ainda tem, pois a princípio el[e/a] pode apresentar uma justificativa.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** comenta que realmente notificou [o/a] requerente em relação à [...]. De qualquer forma, fizeram a notificação e estão aguardando o prazo, e não se sabe se el[e/a] fará defesa ou não. Sugeriu, então, que retirasse de pauta e aguardasse a próxima reunião do Conare, a fim de esperar o prazo para a instrução. Não havendo outras manifestações, passou para o caso seguinte. Reiterou que o caso [...] da perda da condição de refugiado foi retirado de pauta [...].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** continua, o próximo caso de destaque é um caso de perda da condição de refugiado de [...], já conhecido no Conare. O fundamento é a parte final do inciso III do art. 39 da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, ato contrário à ordem pública.

Relata o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** que o solicitante [...]. À época, o Conare reconheceu a condição de refugiado, já determinando que se abrisse o processo de perda da condição de refugiado, entendendo que el[e/a] era refugiad[o/a] e até então não estavam provadas as condições para a perda. O tempo passou, o caso voltou para a pauta [...]. Dito isso, atendendo ao pedido do Conare, a certidão de trânsito em julgado já consta no processo. [...]. Contudo, reiterou os termos da Lei nº 9.474, de 1997, a existência de crime não é condição para decretar a perda da condição de refugiado. [...]. Dito isto, perguntou se há alguma dúvida ou consideração sobre o caso.

O **Sr. José Egas** pontua que a perda é com base [...] não pode ocorrer somente com base em decisão transitada e julgada de [...]. Acha que uma decisão em trânsito julgado de [...] não deve ser, por si só, suficiente para a perda da condição de refugiado e sua possível expulsão. Acredita que é uma punição demasiada. Eventual debate sobre expulsão só deveria ser aceitável se o processo criminal decorresse de um crime grave que perturbe a ordem pública.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** lembrou ao Sr. Jose Egas que não está em debate a expulsão ou a retirada compulsória d[o/a] requerente. Para isso, el[e/a] precisaria cometer crime transitado e julgado no Brasil. O que, pelo menos até o momento, não é o caso. O Conare está analisando a perda da condição de refugiado sem efeitos para retirada do território nacional d[o/a] requerente.

O **Sr. José Egas** explica que não está falando que vai ser expuls[o/a], mas que tem o risco de ser.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** relembra que esse é o caso que discutiam em novembro e que tiveram um debate bem profícuo, houve várias preliminares que na ocasião a Defensoria Pública levantou, até o presidente, Sr. Claudio de Castro Panoeiro, sugeriu que buscasse a certidão de trânsito em julgado que efetivamente chegou aos autos. A Defensoria Pública da União não teve a oportunidade de protocolar um segundo memorial, mas encaminhou por e-mail aos membros. Neste segundo memorial, tenta explorar um pouco esse ponto que ficou ainda pendente, mencionado pelo Sr. Jose Egas. A questão é se poderia ser decretada a perda com base em ato contrário à ordem pública apenas diante da decisão transitada em julgado [...]. “Nós entendemos que, para que pudesse haver a perda com base [...]”. E informa que trouxe nos memoriais uma menção doutrinária, no sentido de que esse conceito fluido de atividade contrária à segurança nacional e à ordem pública, que é o caso, fique circunscrito à prática de um crime com condenação transitada em julgado, segundo a doutrina que menciona nos memoriais.

Prossegue o **Sr. Gustavo Zortea da Silva**, a delimitação desse conceito fluido, que é o atentado à ordem pública, deve-se, primeiro, à grave consequência que pode gerar à condição de refugiado. O outro aspecto é a necessidade de se observar o princípio da presunção de inocência, que só pode ser superado com uma condenação transitada e julgada no âmbito criminal. “O que nós temos até agora é algo longe de uma condenação transitada em julgado. Nós temos [...]. Outro aspecto sobre circunscrever com maior rigor o conceito, tanto para proteger a presunção de inocência, quanto por conta da grave consequência da perda. Eu pergunto aos membros: e se [o/a] refugiad[o/a] for absolvid[o/a] criminalmente?”

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** explica que algumas hipóteses de absolvição criminal podem interferir no âmbito cível, não todas, mas algumas interferem, especialmente quando se prova inexistência do fato, ou

seja, quando a absolvição se baseia na prova da inexistência do fato ou quando se baseia na prova de que o réu não concorreu para a infração penal. Caso sobrevenha alguma dessas hipóteses de absolvição, é possível desfazer [...]. Essa situação não é apenas a questão de presunção de inocência ou de circunscrever o conceito, mas é o fato de que o juízo criminal interfere em algumas situações no juízo cível. Se houver absolvição por essas duas hipóteses que mencionei, estarão diante de um fato que não está comprovado no juízo criminal, com interferência direta no juízo cível. Sem comprovação, sem definição, enfim, sem caracterização. Esse seria um ponto importante que tem que se atentar porque há o risco de não sobejar nada ao final do processo criminal. Decretar a perda, nesse momento, com base neste nada, que poderá vir a ser identificado mais adiante.

Continua o **Sr. Gustavo Zortea da Silva** a explicar: “trouxe nos memoriais uma menção doutrinária que justamente versa sobre essa relação do juízo criminal com as hipóteses de perda [...]. Uma menção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *‘não necessariamente absolvição do réu contra o crime de que foi acusado faz cessar contra ele a investigação que se ponha com relação ao seu comportamento família’*. Providência esta que não deve ser tomada apenas se o juízo criminal reconhecer a inexistência do fato ou a inocência cabal d[o/a] acusad[o/a]. Se reconhecer a inexistência do fato e a inocência cabal d[o/a] acusad[o/a], não poderá ser promovida a investigação com relação [...]. Essa posição da Defensoria Pública está baseada nesses aspectos doutrinários que não admitem de maneira alguma que se decrete a perda, neste momento. Teria que aguardar todo deslinde do processo criminal e verificar qual seria a decisão definitiva no processo criminal, para, aí sim, cogitar a perda da condição de refugiado”.

O **Sr. André Zaca Furquim** agradece a palavra, cumprimenta todos presentes e comenta que estamos diante de um caso realmente desafiador para os julgadores do Conare, é um caso que inspira cuidados. Os Srs. Jose Egas e Gustavo Zortea da Silva falaram bem, apresentaram suas teses e seus entendimentos. Mas com todo o respeito ao que foi dito até então, a Polícia Federal tem uma posição distinta do que foi apresentado, por algumas razões. “Tenho certo receio de trazer doutrina, principalmente aplicada ao direito penal, para julgamento administrativo. Quando se fala em preservação do princípio da presunção de inocência, isto é muito defendido na área do juízo penal e nos processos criminais. Não podemos levar em consideração, em uma decisão administrativa, de um colegiado administrativo, a decisão judicial dada por uma Vara cível, a de [...]?”, interroga o sr. Furquim, e prossegue: “Afinal de contas, o poder judiciário se manifestou. A gente não encontra nenhum dispositivo que ordene que um julgamento administrativo apenas ocorra após o trânsito em julgado de uma decisão na esfera penal e que todos os fatos sejam comprovados pelo juízo criminal. Acho que, com todo respeito ao que foi dito hoje, há um certo exagero. Estamos diante de um fato grave. Se o juiz cível precisasse aguardar a sentença criminal para determinar [...]. Acho exagero a gente se apegar tanto à necessidade de esgotamento do juiz criminal. Os fatos já foram apurados por uma autoridade brasileira, que certamente avaliou provas trazidas aos autos. Claro que cada esfera tem a sua dinâmica, tem o seu procedimento. Mas, sabendo os procedimentos e conhecendo como as coisas são realizadas na [...], acho que há segurança, para reconhecer se há hipótese legal da perda da condição de refúgio. A hipótese trata de um atentado contra a ordem pública. O Dr. Gustavo Zortea da Silva trouxe aqui um conceito muito fluido, não tem, até hoje, doutrinariamente ou na jurisprudência um conceito muito bem preciso e limitado. Isso é algo que cabe à interpretação do julgador, e é isso que a gente faz hoje, estamos julgando o caso, cabe a nossa interpretação. Então, na opinião da Polícia Federal, não resta qualquer dúvida que os atos praticados por essa pessoa [...]”.

O **Sr. André Zaca Furquim** complementa a fala: “eu sei que existem posicionamentos distintos, mas a gente está aqui hoje justamente para ouvir todos os posicionamentos e refletir para decidir, ao final, qual é a melhor decisão que o Conare tome. Esses são os pontos que eu acho que merecem reflexão, essa é a nossa manifestação preliminar sobre o caso”.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** faz um esclarecimento do que foi dito pelo Sr. André Zaca Furquim. Na verdade, diz que não mencionou doutrina penal. Esse ponto sobre a restrição do conceito de ordem pública está no “Estatuto dos Refugiados”. Pede desculpas por não ter mencionado na discussão, porém está mencionado no memorial. O segundo ponto é sobre a incidência do juízo criminal na esfera cível, podendo afetar especificamente [...]. A informação está no livro “Código Civil Comentado”, ou seja, não tem nada de esfera penal, não é nada de doutrina penal. São doutrinas tanto do Estatuto dos Refugiados quanto doutrina de direito civil.

O **Sr. André Zaca Furquim** agradece os esclarecimentos trazidos pelo Sr. Gustavo Zortea da Silva e finaliza essa questão dos reflexos da decisão penal no juízo cível, dizendo que isto ocorre a depender da motivação da absolvição. “Sabe-se que existe uma série de situações que acabam culminando na absolvição na esfera penal ou na insuficiência probatória que o juízo criminal exige. Às vezes, por causa de provas produzidas naquele processo pela ausência de uma testemunha ou por algo que, com o tempo, possa se perder, pode haver uma absolvição. Mas isso não significa que a decisão cível perca o seu valor. É apenas na hipótese de absolvição na qual o juízo penal diga que esses fatos não existiram é que haveria um reflexo na esfera cível. Mas, com todo respeito, não acho razoável nós aguardarmos a conclusão do juízo penal para tomarmos a decisão hoje”.

O **Sr. Marcelo Maróstica Quadro** comenta o caso: “nos deparamos com um conceito que é muito amplo e talvez não muito bem definido. O que significa ato contrário à ordem pública? Todo ato [...] deve ser um ato realmente contrário à ordem pública? Dessa forma, podemos dizer que a violência contra a mulher é um ato contrário à ordem pública? Trabalhamos um conceito que não tem muita clareza e muita definição. Levantando o que eu tinha dito lá em novembro, quando esse caso veio para reunião, acho importante a presunção da inocência, importante em todos os momentos, até mesmo quando tratamos de questões administrativas. Acho que a Defensoria Pública da União apontou e eu também (aponto). Está sendo julgado e nós ainda não temos a sentença declarada. Então, acho que deveríamos ter esse tempo de espera, foi isso que eu defendi lá em novembro e volto a colocar essa questão, de esperar o final do processo criminal para realmente ter os elementos, a fim de dizer que tem que perder a condição de refugiado. O que eu aprendi com muitos advogados, e ainda aprendo no dia a dia, é que a presunção de inocência tem que prevalecer, até que se diga o contrário, até que saia uma sentença. Acho que é prematuro, por mais que seja uma situação muito grave. Todavia, surgiram muitas outras situações em decorrência da pandemia, estamos acompanhando na Cáritas o quanto aumentou a violência doméstica, violência feminina, principalmente contra a mulher. Geralmente não há denúncia. Imagine se essas pessoas que sofreram com uma dessas violências entrassem com um [...]? Imagine quantas pessoas perderiam a condição de refúgio porque cometeram [...]?”.

O **Sr. Marcelo Maróstica Quadro** finaliza: “não estou dizendo que concordo com o fato, estou tentando explicar que houve um fato e que está sendo apurado. Ter como garantia a sentença do processo criminal, que realmente ele cometeu um crime, eu teria mais tranquilidade de votar”.

O **Sr. Ricardo Martins Rizzo** retoma algumas questões sobre o que disseram no passado. “Naquele momento, parecia que tinha ocorrido [...]”. Pede desculpas caso já tenha sido esclarecido o encaminhamento. E fez algumas considerações sobre tudo que foi dito: “até pela qualidade do que foi dito pelo Sr. Gustavo Zortea Silva, pelo Sr. Jose Egas e pelo Sr. André Zaca Furquim, é um debate extremamente qualificado para que a decisão seja a mais fundamentada possível em todos os aspectos. A reflexão sobre considerações de ordem, que chamou, entre aspas, de garantistas, na sede do processo administrativo, são muito interessantes, porque é uma particularidade do Conare em um processo administrativo imbuído de uma dimensão fundamental aos direitos humanos. É um processo que decide um instrumento de proteção a direitos humanos, por isso não quer dizer que o Conare vai deixar de aplicar as cláusulas importantes desse instituto, que diz respeito à sua natureza de perda. É uma proteção que tem limites, então, tem que ser zeloso em relação ao momento em que concede proteção e zelo em relação aos seus limites, que fazem parte deste instrumento. A ausência de limites pode desvirtuar um instrumento e acabar contra ele. A ideia de que a gente dá proteção a quem não merece, até na sociedade, pode ser algo que termina comprometendo a legitimidade que deve ter o instituto do refúgio”.

O **Sr. Ricardo Martins Rizzo** continua: “o processo de [...] não quer dizer que não tenha ocorrido (com) garantias. É uma sanção gravíssima, e não tenho dúvidas de que há também garantias. Embora haja prevalência de certos interesses [...], que pode fazer com que as apurações dos debates acabem levando alguns aspectos mais em consideração do que outros, eu penso na importância que eu atribuí no passado – e continuo atribuindo – para entender o que aconteceu na esfera penal. Assim como o reflexo na esfera cível depende da motivação de uma eventual absolvição, eu acho que entender se houve processo e se não houve processo e por qual razão é um fato bastante relevante para a gente se aproximar desse caso que tem tanta complexidade. E, por fim, a razão pela qual se inspira as considerações mais garantistas é porque é um processo administrativo que tem essa determinação fundamental de ser um mecanismo de

proteção de direitos humanos. A perda produz uma consequência que pode ser equiparada a algumas das consequências que existem no âmbito penal. A rigor, trata-se de direito à vida, em última instância, se a pessoa perde a condição de refugiada, ela teoricamente estaria exposta a um risco de vida, caso prevaleçam as condições que motivaram o reconhecimento da condição de refugiado. El[e/a] sendo [...] é uma preocupação que eu tenho. Se houver fundamento de perda, a própria Lei (nº 13.445, de 24 de maio 2017) diz que em qualquer hipótese essa pessoa não pode ser devolvida para o país onde a sua vida esteja sujeita a risco. Uma última reflexão que faço diante da gravidade da sanção de perda, caso o Conare opte pela perda, é se a [...]. Fiz uma resenha das complexidades do caso sem conseguir exatamente sugerir um caminho muito claro, o que queria dizer é que o processo administrativo deve ser cercado de garantias, talvez um pouco análogas (às) do processo penal, com as limitações que são evidentes. Nós não temos poder de diligência, nós não fazemos investigação, enfim, não é uma instituição judiciária, mas havendo o registro de um recurso à esfera penal, eu me pergunto se a gente não tem que prestar bastante atenção ao que ocorreu nessa esfera penal. Por isso a minha pergunta sobre que fim levou esse processo. Eu me lembro que havia alguma indicação de [...]. Diante da gravidade da situação, se pudéssemos ter essas informações, vou amadurecendo um convencimento à luz desses elementos todos que trouxe”.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** responde as dúvidas. Primeiro sobre a devolução ao país de origem [...]: “a Lei de Migração veda essa devolução. Nós temos outro caso curioso do Conare, de [...] que indeferimos o reconhecimento da condição de refugiado, mas a gente entende também que el[e/a] está protegido[e/a] aqui no Brasil enquanto permanecerem as condições ligadas com [...]. El[e/a] estaria protegido[e/a] pelo princípio da não devolução, digamos assim, ‘ampliado’. Entendemos que, enquanto durar [...], el[e/a] ficaria protegido[e/a], não só pelo conflito, mas também pelo fato de el[e/a] requerente [...]. [...] Além disso, não vislumbro ação administrativa de retirada do território como deportação, porque el[e/a] [...]. Não vislumbro expulsão porque el[e/a] não tem crime transitado e julgado, então não tem procedimento expulsório e, ainda que tivesse, não poderia ser expulso/a com destino ao país de origem [...], por estar abarcado pelo princípio da não devolução ampliado que a Lei nº 13.445, de 2017, trouxe. Esclareço também que houve uma perda de prazo alguns anos atrás pelo Ministério Público e a ação foi fechada, não sabe onde se desenvolveu a ação cível que reabriu o inquérito na parte de investigação. Assim sendo, a esfera penal ainda não resolveu nem pela absolvição nem pela condenação. Reitero o que o Sr. Marcelo Maróstica Quadro falou, de fato temos a presunção de inocência, mas nós não estamos entrando no mérito do processo criminal. Com base na Lei nº 9.474, de 1997, não há exigência de trânsito em julgado em processo criminal para decretação da perda da condição de refugiado. Nos assentamos na decisão da esfera cível que determinou [...]. Entendo que a esfera cível resolveu o caso, tirando elementos [...]”.

O **Sr. José Egas** pergunta: “o que acontece se o processo criminal decide que todas as denúncias foram falsas?”

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** esclarece que tem alguns tipos de decisão criminal e seus reflexos na esfera cível. A primeira situação: el[e/a] será absolvido[e/a] por falta de provas ou inexistência do fato/autoria, ou seja, el[e/a] é inocente. Nesse caso, não desconstitui o cível. Outra coisa que pode acontecer é prescrição na esfera penal, nesse caso também não desconstitui o cível. Então a primeira coisa é entender qual é o tipo de decisão na esfera penal, não é todo tipo de decisão na esfera penal que tem o condão de afetar a decisão na cível. Pode ocorrer também a prescrição e a falta de provas. Nesses casos não estão dizendo que não houve o fato. Dessa forma, não afeta a decisão cível que está materializada, consumada, transitada em julgado.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** reitera que, nos autos do processo cível, o próprio juiz traz os elementos que já trazem a convicção de que houve o fato, por exemplo, pegou trechos da própria sentença: “[...]”. O sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté lê trecho da decisão do juízo: [...]. E prossegue com sua fala: “O processo cível traz elementos muito duros, (eu) não trouxe os mais pesados da formação de convicção no âmbito cível”, reconhece. E resgata a fala do representante da Polícia Federal: “enquanto isso, o que vamos fazer? Será que enquanto tramita o processo criminal a gente deixa ter o [...]”? É uma questão de modulação do processo cível”. Convidou a todos, com delicadeza, a explorarem a própria decisão do juiz que consta nos autos, já que tem elementos mais do que suficientes para reconhecer a

ocorrência dos fatos. “Analisem com calma, com critérios, os elementos que já constam da própria decisão do juiz na área cível”.

O **Sr. Flavio Werneck Noce dos Santos** faz a primeira intervenção. “Eu achei que deveria levantar mão para tirar um pouco a discussão do âmbito jurídico internacional e trazer para aplicações práticas do caso. As ações [...] certamente demandaram recursos e atitudes do Sistema Único de Saúde, seja para tratamento de eventuais lesões físicas, seja para tratar da questão de saúde mental [...]. Acho importante recordar que enquanto tramitam os processos administrativo e criminal contra ele, o Estado brasileiro já está tendo de agir empenhando recursos e capacidade médica para mitigar as consequências das ações dess[e/a] senho[r/a]. Não podemos perder de vista o fato de que enquanto discutimos se el[e/a] perde ou não capacidade de refugiad[o/a] isso tem um custo para o Estado brasileiro”.

O **Sr. André Zaca Furquim** complementa a manifestação: “sem querer trazer dispositivos legais ou doutrina, mas falando como pessoa que tem que julgar o caso, me preocupa um pouco o fato de a gente não estar dando valor a uma sentença judicial. Sabemos do poder de uma decisão judicial no Brasil. A Administração Pública, de uma maneira geral, não pode negar cumprimento a uma decisão proferida no âmbito do judiciário, não estou dizendo que a decisão obriga o nosso julgamento, mas estou querendo trazer a força do Poder Judiciário, a responsabilidade que existe do juiz ao proferir uma sentença. Acredito que o fato de isso já ter transitado e julgado em uma esfera nos permite ter um raciocínio lógico para presumir que a pessoa não é inocente”.

O Presidente do Conare, **Sr. Claudio de Castro Panoeiro**, reconhece que o tema suscitou muitas discussões e realizou alguns esclarecimentos que têm que ser levados em conta pelo colegiado no momento de proferir uma decisão. “Há aproximadamente um mês, tivemos uma reunião com o Acnur e com o sr. José Egas, no qual proferiram uma frase, que eu a considero de uma extrema felicidade, e que deve ser reproduzida hoje, *‘nós devemos preservar a pureza e a integridade do sistema de refúgio no Brasil’*, o significa dizer que nós devemos aplicar as regras que estão previstas para o sistema de refúgio no Brasil. Partindo desse raciocínio, a nossa legislação prevê que o atentado contra a ordem pública seria uma das hipóteses que autorizam a perda da condição de refugiado. Foi dito desde a primeira manifestação, ainda hoje, pelo sr. Jose Egas e pelo sr. Gustavo Zortea da Silva, e todos concordamos que o conceito de atentado contra ordem pública é um conceito aberto. O sr. André Zaca Furquim ponderou que esse conceito tem suscitado muitos debates na doutrina e na jurisprudência a respeito da sua conformação. Nesse sentido, a gente deve buscar o que podemos entender para poder concretizar esse conceito de ordem pública, no caso concreto. E aqui eu faço questão de fazer uma referência ao Ministro Carlos Ayres Britto, que ano passado, na última reunião do Prêmio Inovare, ao interpretar todas as propostas que foram apresentados de boas práticas, teve a oportunidade de dizer que a Constituição brasileira reservou um especial capítulo de proteção à família, à criança e ao adolescente, o que mostra a preocupação da nossa sociedade com a proteção desses grupos. Ou seja, a proteção da família e dos seus membros é um elemento que deve ser tomado em conta na interpretação das normas do direito brasileiro. Em segundo lugar, lembrar que o Brasil, internacionalmente, assinou as convenções de proteção da infância e da adolescência, de maneira que qualquer regra que visa à proteção de crianças e adolescentes no Brasil representa, na prática, o cumprimento daqueles compromissos que o nosso País assumiu lá fora. Esse é o norte que deve ser dado quando a gente interpreta o conceito de atentado de violação da ordem pública. Qualquer ato que seja [...], é assim, pelo ordenamento jurídico brasileiro, um ato que atenta contra à ordem pública”.

O **Sr. Claudio de Castro Panoeiro** continua: “Avançamos para o caso concreto, como mencionou o sr. André Zaca Furquim na sua explicação final. Nós estamos diante de um caso cuja autoria e materialidade [...]. Um juiz, no exercício da sua jurisdição, reconheceu que [...]. Nós não podemos fazer vista grossa a esse tipo de decisão judicial, na medida em que, nesse processo, até que provem o contrário, foram respeitadas todas as garantias dos direitos de defesa, de manifestação, de interposição de recursos e, ao final, ao avaliar todas as provas, o juiz proferiu sentença, dizendo: [...]. A Defensoria Pública, com todo o respeito, faz um raciocínio que é seguido pelo Acnur, de que na possibilidade de uma sentença criminal de reconhecer que não houve autoria ou que os fatos não aconteceram, seria prejudicial a el[e/a]. Nós estamos diante de uma sentença que existe, proferida por um juiz com jurisdição competente para tanto, que avaliou os fatos, contra uma possibilidade. O que nós estamos confrontando são duas realidades distintas, uma coisa que existe, uma sentença, [...], contra uma possibilidade de que ele venha a ser

absolvido no futuro, de que pode ser negada a autoria do fato. Diante desses argumentos, ou seja, diante do que existe: uma sentença que reconhece a gravidade da conduta, autoria e materialidade dos fatos diante do que a nossa Constituição defende, que é [...], dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nessa matéria. Não parece que existam dúvidas de que a conduta praticada seria atentatória à ordem pública brasileira. Para terminar, como disse o Sr. Jose Egas, há aproximadamente um mês, *‘nós devemos preservar a pureza e a integridade do sistema de refúgio Brasil’*, o que significa dizer, aplicar as regras vigentes”.

Assim, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** chama o Comitê para que profiram os votos, fazendo-o nominalmente por instituição. Dessa maneira, convidou a Polícia Federal para que profira o seu voto.

O **Sr. André Zaca Furquim** votou a favor da perda da condição de refugiado.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** informa a ausência do Ministério da Economia e passa a palavra para o Ministério da Educação.

A **Sra. Roseli Teixeira Alves** votou a favor da perda da condição de refugiado.

Na sequência, o **Sr. Ricardo Martins Rizzo** agradece os esclarecimentos e as ponderações: é extremamente oportuno e acha tem uma importância grande na direção do debate. Comunica que o Ministério das Relações Exteriores vota de acordo com o parecer, a favor da perda. Se possível, solicita que conste em ata o debate sobre a questão da situação no país de origem [...] e da importância de que não haja medidas de devolução para esse país em particular.

O **Sr. Flavio Werneck Noce dos Santos** acompanha o consenso.

O **Sr. Marcelo Maróstica Quadro** comenta que, pela complexidade do caso, por aquilo que defendeu, pelas questões pessoais e pela questão familiar, prefere se abster da votação.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** aproveita o ensejo para recordar que, em uma das reuniões, sobre a abstenção dos membros, foi invocada a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que diz que, enquanto poder executivo, a autoridade não pode se abster de decidir. Tinham duas teses: o Conare era autoridade e decidia, ainda que um membro ou dois se abstivesse. Entretanto, a tese que prevaleceu foi que todos os membros presentes precisam proferir o voto, então, reitera que não é mais possível de abster. O comando normativo é art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999, a autoridade tem o dever de decidir.

Assim sendo, o **Sr. Marcelo Maróstica Quadro** relata que faz parte de uma comissão que acompanha alguns casos [...] e, enquanto não sai a sentença, não dá para dizer que houve o crime, portanto, vota pela manutenção da condição de refugiado.

O **Sr. Claudio de Castro Panoeiro** vota a favor da perda da condição de refugiado.

Desse modo, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** declara aprovado por cinco votos a um a perda da condição de refugiado, ausente o Ministério da Economia.

Dando continuidade a reunião, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** declara encerrado os debates sobre casos destacados e passa para o último item da pauta, antes de seguir para os avisos finais.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** comenta que o último item de pauta pode ser um pouco mais complexo para análise do Conare. É a informação que submeteu ao Comitê referente à manifestação da Defensoria Pública da União, que acompanha as decisões e recomendações do Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH e da Conectas. Houve duas manifestações por e-mail, tanto do Acnur quanto da Irmã Rosita Milesi, pedindo para postergar o debate deste tópico. Entretanto, ponderou alguns aspectos práticos, e trouxe três questões relativas às recomendações por parte da Coordenação-Geral. A primeira delas é levar ao conhecimento do Comitê o que requer a Defensoria Pública da União. Mas tem uma questão prática muito importante: na reunião de novembro, o Conare indeferiu o reconhecimento da condição de refugiado de dezessete requerentes, [...]. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté sustou os atos executórios das notificações das decisões do Conare, o que significa que deveria ter praticado um ato e não o fez. O primeiro ponto a ser considerado pelo Comitê é que confirme essa sustação da execução, que foi realizada de forma autônoma pela Coordenação-Geral. Desta maneira, como os requerentes ainda não foram notificados, continuam ostentando a condição de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado. O segundo ponto é fruto da reunião de novembro, na qual o

Conare considerou discutir a edição de Resolução Normativa que regulamente a dispensa da entrevista para casos manifestamente infundados. São seis recomendações ao total e apresenta três para que o Conare possa iniciar os debates. Dito isso, pergunta se há alguma manifestação dos membros.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** relata que foi uma recomendação que a Defensoria Pública da União fez diante dos dezessete casos, pelo que viu na recomendação consta um posicionamento da CG-Conare sobre se acolheria ou não. Contribui dizendo que a recomendação traz vários argumentos jurídicos e que tem que pensar algumas questões de política migratória: “Parece que essa questão dos manifestamente infundados está baseada em dois pilares: um pilar é uma suposta confiabilidade do pedido de reconhecimento da condição de refugiado (formulário de refúgio) e o segundo pilar é a questão do país de origem. Temos que aprofundar muito essa discussão. Penso que temos um problema grave em um desses pilares, que é o pedido de reconhecimento da condição de refugiado, porque algumas pessoas fazem esses pedidos sem nenhum tipo de assistência jurídica da Defensoria Pública da União. A Defensoria também não tem uma disseminação, uma capilarização que permita apreciação jurídica de qualidade a essas pessoas que estão solicitando reconhecimento da condição de refugiado. A sociedade civil tem um pouco, embora a gente venha gradativamente adotando providências para tentar capilarizar essa assistência jurídica para os imigrantes em geral (para os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e para os refugiados), principalmente na região de fronteira, onde a Defensoria está pouco presente. Digo isso porque nos deparamos com várias situações que desnaturam o formulário de refúgio. Por causa de uma péssima orientação, por não dominar a língua, por um temor do Estado ou porque não conhece os meandros, as pessoas acabam preenchendo mal o formulário. Enfim, não podemos dizer hoje que, quando a pessoa faz o formulário de reconhecimento da condição de refugiado, ela o faz com o mínimo de qualidade e com o mínimo de possibilidade de assistência jurídica”.

O **Sr. Marcelo Maróstica Quadro** comenta que esse tema também começou a ser discutido em novembro, um tema que chama atenção para os procedimentos e chama a atenção de muitas organizações nacionais e internacionais: “Essa questão da pessoa ter o direito de ser ouvida é sobre a Resolução Normativa do Conare nº 29, de 14 de junho de 2019, que dispensa entrevista para casos fundados para deferimento. Entretanto, em procedimentos acelerados para soluções consideradas manifestamente infundadas, não disse: *‘retire-se entrevista’*. Lembro até o Sr. Ricardo Martins Rizzo colocando o quanto é importante a entrevista dentro do processo de refúgio. Realmente é um tema importantíssimo que não dá para decidir hoje, tem que parar para discutir e para isso tem que ter prazos maiores. A sociedade civil ficou surpresa com a inserção de um tema dessa importância, nas vésperas da reunião, para ser discutido. Não sei quando chegou esse tema no Conare, mas para os membros já deveria ter sido avisado, convocado ou mandado antecipadamente, para ter acesso a essas recomendações. A sociedade civil não chegou a discutir esse tema, nós nos pautamos nas informações passadas anteriormente. Realmente é importante termos um tempo maior para discutirmos as nossas normativas, os nossos procedimentos e até mesmo essa situação dos casos manifestamente infundados. Entretanto, nós não podemos perder aquilo que é fundamental: o direito que a pessoa tem de ser ouvida, sendo necessária a manutenção das entrevistas para decidir os casos. Em uma das reuniões, por meio da entrevista, nós percebemos o quanto a pessoa estava vivendo uma situação de refúgio e estava necessitando da proteção internacional. Quando a Sra. Irmã Rosita Milesi pede um prazo maior de análise da questão, é para manter mais essa conversa e não definir nada a princípio. Todavia, devemos garantir os elementos fundamentais no acolhimento, no trato e no processo. Dessa forma, a entrevista é fundamental no processo de pedido de refúgio”.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** propõe a todos do Comitê uma reunião técnica dos membros específica para conversar com calma e aprofundar sobre o assunto. Não é todo o debate que gira em torno da entrevista.

O **Sr. José Egas** comenta que tanto o documento enviado pela Defensoria Pública da União quanto a argumentação elaborada pela Coordenação-Geral devem ser melhor analisado pelos membros do Conare, conforme já mencionado em reuniões anteriores: “É necessário um tempo razoável para que todos os membros possam entender melhor o que está sendo proposto. Concordamos que os casos que não tenham fundamento são um desafio para o Conare e por este motivo estão trabalhando em conjunto para apresentar uma proposta de redução de passivo. Dado o pouco tempo, não conseguimos, de ontem para hoje, fazer uma análise profunda das propostas. Todavia, o Acnur se preocupou com os seguintes

pontos: não tem uma clara definição dos critérios para determinar quais são os casos manifestamente infundados, assim não podem decidir com segurança quais seriam os casos que poderiam ser enquadrados nesta categoria. O Acnur entende que esses casos são somente aqueles em que o solicitante de reconhecimento da condição de refugiado tenta deliberadamente enganar as autoridades tomadoras de decisão, apresentando informações falsas sobre perseguição ou apresentando provas falsas. Casos considerados evidentes não devem ser rejeitados como manifestamente infundados. Da mesma forma, o Comitê-Executivo do Acnur, do qual o Brasil faz parte, determinou a gravidade do erro sobre o pré-julgamento. A entrevista de elegibilidade, ou seja, o direito de ser ouvido, está de acordo com o processo legal, princípio do processo administrativo, garantidos pela Constituição brasileira e por instrumentos legais internacionais que resguardam os direitos humanos. A decisão da dispensa da entrevista contraria o relatório de 2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre os procedimentos para o reconhecimento da condição de refugiado. Reitero que em casos de aplicação de procedimentos acelerados é possível a redução dos prazos, mas não a suspensão da entrevista em casos manifestamente infundados. Como mencionado pela sociedade civil, temos a Resolução Normativa do Conare nº 29, de 14 de junho de 2019, onde já tivemos uma discussão e o Comitê tomou decisão. Neste sentido, o Acnur concorda que os casos que não tenham fundamento são um desafio para adequar a gestão do trabalho do Conare. Com o intuito de solucionar este desafio, reforçamos que o Acnur está trabalhando diretamente com o Conare, por meio de reuniões, para melhor entendimento do que seria casos manifestamente infundados, assim como a aplicação de procedimentos simplificados e acelerados a estes casos. Para terminar, com relação ao documento apresentado no dia de ontem para os membros opinarem, encontramos discordância nos pontos apresentados”.

O **Sr. Ricardo Martins Rizzo** compreende que hoje não vai materializar o tema, apenas discuti-lo, para começar a tratar do assunto: “Entendo que existem dificuldades com alguns casos manifestamente infundados no sistema de refúgio. Dessa forma, a discussão é legítima, necessitando de um ambiente técnico para que possa discutir todos os aspectos com tranquilidade. Tendo em vista a fala do Padre Marcelo sobre a entrevista, gostaria de fazer um comentário. A entrevista é um aspecto fundamental do processo de reconhecimento da condição de refugiado, dado o direito de ser ouvido. Apesar disso, é importante qualificar essa discussão, a entrevista é uma garantia em certas condições, em certos casos. Diante disso, é importante discutir quais são as condições que efetivamente garantem que não há influências, pois a entrevista pode ser usada contra o interesse do refugiado e não como uma garantia. Pode ser utilizada como um instrumento do Estado e, dependendo do tipo de política que é adotada, vai contra os interesses dos refugiados. Embora isso não seja uma parte da realidade brasileira, que tem uma legislação muito favorável para o refúgio. No entanto, por ter uma grande abertura, há problemas e complexidades, basta uma pessoa dizer que tem uma solicitação de refúgio para conseguir ingressar no país e ter acesso a todos os serviços públicos e benefícios sociais. Essa abertura traz uma enorme responsabilidade, e os casos manifestamente infundados refletem essa complexidade. Em outros sistemas, que não é o caso do Brasil, as condições do solicitante de reconhecimento da condição de refugiado podem ser difíceis. Geralmente a pessoa pede reconhecimento da condição de refugiado e fica em uma área de triagem, às vezes em condições complicadas até que a determinação final seja feita. Temos que fazer uma reflexão mais fundamentada possível. No meu entendimento, a entrevista é um instrumento fundamental de um processo em determinadas situações. É importante ter condições e recursos para a entrevista, ser bem pensada e elaborada. Para isso, o entrevistador precisa ser capacitado, ter experiência pregressa, além de que haja revisões institucionais para possíveis conclusões da entrevista. De qualquer forma, o solicitante de reconhecimento da condição de refugiado tem acesso às garantias no sistema do Conare. Os formulários de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado têm se refinado. O Sisconare é uma ferramenta nova que traz novas potencialidades, inclusive em termos de garantias. Lembrando que nas entrevistas há fatores subjetivos, que são aquelas informações que se procura normalmente conhecer, e há fatores objetivos do pedido de reconhecimento da condição de refugiado como país de origem etc. É imprescindível as entrevistas nos casos que realmente são difíceis. Além disso, ela nunca vai deixar de ser um aspecto fundamental, independente da conclusão de que há outras ferramentas. Apenas em casos bastante específicos podem substituí-la sem prejuízo para a integridade do sistema de refúgio. Por conseguinte, a reunião técnica sobre esse assunto será muito bem-vinda”.

O **Sr. André Zaca Furquim** comenta que, nesse momento preliminar, os debates foram iniciados e muitas contribuições ainda vão ser trazidas, discutidas e debatidas: “O Conare é um colegiado em que todos são ouvidos, tudo o que trazemos é exaustivamente avaliado e apreciado por todos. Em vista disso, temos que decidir a Resolução Normativa que trata de um tema tão sensível. Aproveitando a fala do Sr. Ricardo, com a qual estou de acordo, nós temos que pensar como evoluir. Temos hoje ferramentas interessantes que podem ser utilizadas para registrar a vontade do interessado, ou seja, registrar qual é o desejo do solicitante, o que ele prefere, oferecendo garantias de ser ouvido de maneira inteligente no que está previsto em Lei. Não tenho dúvidas que esse colegiado vai chegar numa boa conclusão para a normativa que garanta os direitos previstos na nossa legislação, proporcionando melhores garantias e não colocando em risco o direito que está previsto em Lei. Acredito que enquanto não se esgote o debate, que se suste os atos já praticados e que se mantenha válido o julgamento anterior”.

Não havendo mais manifestações, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** chama para votação os membros em relação a dois pontos: o primeiro é referendar a decisão tomada pela Coordenação-Geral de não executar os atos, o segundo é começar o debate. Entende que a Polícia Federal deu sim nos dois tópicos, na ausência do Ministério da Economia, passa a palavra ao Ministério da Educação.

A **Sra. Roseli Teixeira Alves**, do Ministério da Educação, está de acordo com o encaminhamento.

O **Sr. Ricardo Martins Rizzo**, do MRE, comunica que está de acordo.

O **Sr. Flavio Werneck Noce dos Santos**, do MS, também de acordo.

O **Sr. Marcelo Maróstica Quadro**, da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, está de acordo também.

O **Sr. Claudio de Castro Panoeiro**, presidente do Conare, está de acordo.

Por conseguinte, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** declara as decisões aprovadas por unanimidade, com seis votos, unanimidade entre os presentes, ausente o Ministério da Economia.

Em seguida, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** declara que o Comitê sustou os atos executórios realizados por esta Coordenação-Geral e decidiu debater a edição de uma Resolução Normativa que regulamente a instrução e o julgamento de casos manifestamente infundados com possibilidade de dispensa de entrevista de elegibilidade. Comunica que passará para os avisos finais da primeira reunião do ano.

O primeiro ponto é que o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** solicita que os membros que estiveram nas reuniões anteriores e que não assinaram as atas, realizem as assinaturas. Para assinar deve entrar no SEI do MJSP e, se precisarem de assistência técnica, a equipe da CG-Conare poderá auxiliá-los.

Como segundo ponto, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** comunica que mandará algumas atas para os membros avaliarem o que pode ou não ser publicado. Dará um prazo para avaliarem e retornarem sobre o que precisa ser suprimido para fins de publicização no site do MJSP, para as ações de transparência ativa. Sabe-se que as informações de cunho pessoal já foram suprimidas, porém pode ser que os membros tenham alguma consideração adicional.

Terceiro ponto, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** convida a Sra. Gabriella para que informe sobre a fase de teste do DPRMN, a integração entre o Sisconare e o Sismigra.

A **Sra. Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves** comenta que na semana passada teve uma excelente notícia, depois de dois anos na tentativa de integração entre o Sisconare e o Sismigra, iniciaram-se os testes piloto que estão se mostrando muito bem-sucedidos de integração entre os sistemas: “A ideia é que o documento provisório seja solicitado na unidade da Polícia Federal ao solicitante no momento de validar o pedido de refúgio. Ele sai do local com um protocolo informando para retomar, em média em três meses, para a retirada do documento provisório. E esse processo entra no fluxo, conforme o Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, que instituiu o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório – DPRNM. Desde 2018, se o solicitante quisesse pedir o DPRMN, ele teria que preencher o formulário no Sismigra, e sabemos que isso é ônus para o solicitante e para a Polícia Federal. Para o solicitante porque teria que preencher, além do formulário no Sisconare, o formulário no Sismigra. Para a Polícia Federal porque o atendente teria que conferir dois formulários. Acreditamos que essa integração é um passo significativo porque facilita o processo para o solicitante. Em breve, para o solicitante pedir reconhecimento da condição de refugiado, deverá apenas acessar o Sisconare, ou seja, não precisa

acessar o formulário do Sismigra. Em relação à Polícia Federal, ela vai precisar conferir apenas uma vez os dados a fim de transferi-los para o Sismigra. A Polícia Federal vai continuar usando os dois sistemas, mas a análise será uma só e acreditamos que isso vai reduzir o tempo de atendimento. O mais importante é que, ao entrar no fluxo, o documento passa a ser emitido de forma automática. Os testes estão sendo feitos em São Paulo, em Roraima, em Curitiba e em Brasília. A princípio não houve problemas, porém pode haver necessidade de melhorias. Não quero fazer grandes anúncios até que tudo dê certo, mas o que tudo indica é que depois do Carnaval a gente vai conseguir aumentar a escala dessa produção. Espero que, na próxima reunião, possa confirmar com o Conare que está tudo caminhando muito bem. Inclusive, estamos pensando em várias outras integrações possíveis, nosso sonho é que a pessoa, ao terminar de preencher a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, seja direcionada para o esquema de agendamento. A questão da foto 3x4 também é um ônus para muitos solicitantes e não queremos que isso aconteça. A ideia é promover a integração entre o Sisconare e o Sismigra em todas as unidades da Polícia Federal para a realização das fotos. São vários projetos para o futuro que queremos implementar, acho importante que o Conare saiba que a Coordenação-Geral está trabalhando com muito empenho para que os sistemas funcionem da melhor maneira possível e da forma mais integrada possível, tanto para diminuir ônus para os solicitantes quanto para melhorar o atendimento na Polícia Federal. Aproveitando o último informe, a gente vinha desenvolvendo o Sisconare com uma empresa chamada CTIS, porém, no último ano, tivemos bastante problema. Ao invés de três desenvolvedores ficamos praticamente com um único desenvolvedor em 2020 inteiro. Todavia, no dia 23 de fevereiro de 2021, está marcada uma reunião com a nova empresa que é a META. A expectativa é que isso alavanque o desenvolvimento do Sisconare. Estou dizendo isso porque vocês participaram de uma reunião que apresentamos um novo formulário que queremos implementar e não foi implementado porque não tivemos condições de fazer. Com a nova empresa nossa expectativa é que não gaste muito tempo para melhorar a vida dessas pessoas”.

O **Sr. André Zaca Furquim** aproveitou o momento para parabenizar a Sra. Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves e toda equipe pela entrega: “Ainda estamos sendo discretos, mas temos motivos para comemorar. Esse *webservice* se mostrou eficaz e eficiente, é o primeiro passo para que todas as outras interações possam vir de maneira mais fácil, uma vez que já se construiu a ponte de ambos os lados, tanto do MJSP quanto da Polícia Federal. Parabéns, Gabriella, pela sua paciência e dedicação, eu sei que você tem uma equipe muito dedicada, já parabenizei a equipe da Polícia Federal responsável pelo nosso lado. Tenho certeza de que a qualidade do serviço prestado ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado vai sofrer uma grande mudança na retirada de alguns entraves burocráticos e algumas limitações. Que bom que chegou esse momento, as pessoas vão perceber que a Administração está se esforçando para oferecer um serviço de qualidade. Aproveitando o ensejo, esclareço à Presidência do Conare, aos demais integrantes e aos observadores que estão presentes, que a Polícia Federal passa por um desafio de retomada de atendimento dos imigrantes em suas unidades descentralizadas. Retomamos os atendimentos em outubro e estávamos mais otimistas, entretanto, no início de 2021, ainda estamos com dificuldade de retomar o atendimento na forma que tínhamos na fase pré-pandemia. Algumas unidades conseguiram chegar ao nível de serviço desejado, não há mais filas, porém, em outras, por serem unidades onde há uma concentração grande de imigrantes e de refugiados, elas passam por uma certa dificuldade e desafio. Estamos trabalhando para que as nossas descentralizadas, na maior brevidade possível, retomem o atendimento anterior. Há propostas da sociedade civil de nos ajudar em São Paulo, quero aproveitar também esse momento para agradecer, comunico que conversei com o Delegado Regional Executivo, e eles estão avaliando o caso. Colocamos à disposição de todos os membros e observadores para trazer alguma informação a fim de conhecer e ajudar no diálogo com alguma unidade que necessite de atenção especial”.

A **Sra. Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves** agradece a equipe da Polícia Federal, do Sismigra, especialmente ao sr. Odon e ao sr. Igor Arruda, que foram essenciais para a integração. Informa que eles trabalharam muito nisso.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** cita a equipe da Divisão de Registro Migratório da Polícia Federal – DRM/CGPI, que está trabalhando muito e dando *feedbacks* sobre o assunto. Comenta que é importante apontar o que está funcionando. “Deixo o agradecimento À DRM, à chefe Indira e ao Odon,

que conduziram o processo e fizeram toda a diferença, e a todos os atendentes da Polícia Federal nas cinco unidades que já estão em fase de teste para emissão do DPRMN”.

O **Sr. Ricardo Martins Rizzo** aproveita a oportunidade de agradecer o empenho de todos que contribuíram para esse resultado que melhorou o sistema de refúgio e está atraindo a atenção internacional. Comunica que vão participar de uma conversa com a OEA (Organização dos Estados Americanos), com os países da América Central, que tem interesse em conhecer o sistema de refúgio brasileiro, sobretudo, como realizamos para processar o grande número de casos venezuelanos e de outras nacionalidades: “Isso foi objeto de várias outras discussões no âmbito do Processo de Quito e em Genebra, ou seja, há um enorme interesse em conhecer o que temos feito e todo o avanço que a implementação dos Sisconare proporcionou e continuará proporcionando. Parabênzo a equipe da CGConare, da Polícia Federal e todos os responsáveis pela progressiva integração com outros sistemas, que vão permitir um processamento mais ágil de dados. O foco da CG-Conare é extremamente interessante, o Sisconare está na altura que o Brasil merece e tem despertado enorme interesse internacional, fico muito contente que estamos avançando cada vez mais”.

A **Sra. Luana Maria Guimarães Castelo Branco Medeiros** reforça que é um momento muito importante para a nossa equipe, capitaneada pela Gabriella, o início do uso mais amplo e em escala da emissão do DPRMN com a integração do Sisconare: “Sempre falamos que isso vai diminuir o tempo de atendimento e vai ser mais fácil e ágil o preenchimento, mas a emissão do DPRMN em larga escala representa um passo muito grande na integração local dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado. Uma das maiores reclamações e críticas que recebemos é em relação ao documento de identificação, porque, na maioria dos locais, o solicitante tem como o documento de identificação apenas o número de Protocolo, apesar de ser um documento com respaldo legal, ele não tem a cara de documento emitido pelo Governo brasileiro. Com a emissão em escala do DPRMN esse problema vai acabar, vamos superar esse obstáculo. Dessa forma, com a emissão do DPRMN, mais do que diminuir o tempo de atendimento, a gente finalmente vai trazer o governo digital para dentro do sistema de refúgio. É um importante passo de integração local. Às vezes focamos no lado burocrático, mas no final precisamos dar maiores condições para que os imigrantes consigam se integrar na nossa sociedade”.

O **Sr. Marcelo Maróstica Quadro** parabeniza toda equipe através da sra. Gabriella, dizendo ser uma boa notícia essa integração: “Estamos acompanhando todos esses esforços, só que ao mesmo tempo, trago uma realidade que vem preocupando a sociedade civil, sobre aqueles que não estão conseguindo se documentar. Devido à pandemia e o fechamento das fronteiras, nos deparamos com a situação da ‘inabilitação do pedido de refúgio’, e isso está gerando muitas situações de pessoas indocumentadas. Sabemos que historicamente as pessoas adentram ao país de outras maneiras e nem sempre passam pelas autoridades fronteiriças, em vista disso, encontramos pessoas que procuraram nossas organizações com a dificuldade de conseguir o pedido de reconhecimento da condição de refugiado e outras formas de regularização migratória. O mais preocupante é em relação aos casos de deportações ocorridas. Em São Paulo as pessoas estão sendo notificadas para sair do país no prazo de sessenta dias e, quando não sai, são multadas e seus nomes vão para a Dívida Ativa do Estado. Compreendemos que muitos desses impedimentos vêm por causa da pandemia. No entanto, será que não poderíamos aceitar outras formas de regularização migratória, como a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018 (normativo sucedido pela Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021)? Visto que a grande maioria das pessoas que entram no país vem da Venezuela. Aproveitei que estávamos falando de sistema para trazer essa situação”.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** comenta que devido ao tempo não seguirá com esse debate agora, mas está registrada a manifestação.

O **Sr. José Egas** se une à fala da Sra. Luana: “para nós este trabalho da CG-Conare e da Polícia Federal está de parabéns, esses fatos marcam a diferença no processo de interiorização e no processo de inclusão socioeconômica. O documento ainda é o pior empecilho que todos os beneficiários têm, este fato marca uma grande mudança”. Uniu-se também às palavras do Sr. Padre Marcelo, pediu poder discutir a situação, nas próximas reuniões, da população que está aqui no país com esse risco de ser deportado”.

Não havendo mais manifestações, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** comenta o último item da pauta, muito brevemente, sobre a missão realizada em Roraima em dezembro de 2020, com a equipe da

Coordenação-Geral do Conare em parceria com a Acnur e com a Operação Acolhida. Informa que vão conseguir resolver mais ou menos 120 processos e, se tudo der certo, será submetido para a próxima reunião do Conare. Descobriram vários venezuelanos indígenas com documentação e que não tinham apresentado na solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e nem pela Portaria Interministerial nº 9, de 2018. Esses venezuelanos poderiam estar com suas situações migratórias resolvidas há muito tempo através desses documentos. Descobriram que a pergunta estava sendo feita de forma inadequada. Com os documentos, entendem que os venezuelanos indígenas podem buscar tanto a Portaria Interministerial nº 9, de 2018, quanto vai facilitar a nossa análise aqui no âmbito da Coordenação-Geral do Conare para o reconhecimento com base no Art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997. Também vai facilitar a extensão dos efeitos da condição de refugiado para o grupo familiar. Falarão sobre esse assunto com mais detalhes na próxima reunião e declara encerrada, às 11h54, a 152ª Reunião Ordinária do Conare, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021. Agradece a participação e a presença de todos e deseja uma boa semana.

E por não haver mais nada a tratar, depois de lida e achada em conformidade, a presente ata vai assinada por mim, que secretariei e transcrevi, **Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**, e pelos demais membros do Conare.